



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2022 – ORIGEM EXECUTIVO

Aprovado em Sessão Ordinária no dia 06/09/2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui-RS, de acordo com a Emenda Constitucional N.º 103/2019.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itaqui-RS ficará alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional N.º 103, de 2019 e através de Emenda à Lei Orgânica Municipal que estabelecerá as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui, em conformidade com a Emenda Constitucional N.º 103/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional N.º 103, de 2019, ficam referendadas, integralmente, as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional N.º 103, de 2019.

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional N.º 103, de 2019:

I – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

§ 1º O servidor de que trata o caput deste artigo poderá ser aposentado compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas nos incisos do caput deste artigo, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se, voluntariamente, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

I – caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II – caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III – caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional N.º 103, de 2019, ressalvado o disposto no Art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional N.º 103, de 2019.

Art. 6º Como garantia ao direito adquirido, a concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I – alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional Nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II – art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III – arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional Nº 103, de 2019.

Art. 8º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data que entrar em vigência Emenda a Lei Orgânica Municipal que estabelecer as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.


Vereador JOSÉ CÉSAR ESCOBAR SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores


Vereadora DANIELA DA LUZ SANCHOTENÊ GONÇALVES
Secretária

Publicação:

Período: 06/09/2022 a 06/10/2022.

Local: Murais da Câmara (Lei nº. 4.145/2015)